



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013001-71.2022.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante NAIADÉ MEDEIROS DE FREITAS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado L.A.M. FOLINI - ME (MUNDIAL EDITORA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1013001-71.2022.8.26.0161
APELANTE: NAIADE MEDEIROS DE FREITAS SILVA
APELADA: L.A.M. FOLINI - ME (MUNDIAL EDITORA)
ORIGEM: FORO DE DIADEMA – 1ª VARA CÍVEL
RELATOR: Des. LUIZ EURICO
VOTO Nº 57170

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANO MORAL, JULGADA IMPROCEDENTE E RECONVENÇÃO JULGADA PROCEDENTE – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO QUANTO AO ENVIO DO PRODUTO OFERTADO E IRREGULARIDADE DA COBRANÇA - COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE OS LITIGANTES – A GRAVAÇÃO TELEFÔNICA TRAZIDA AOS AUTOS REVELA QUE A AUTORA ADQUIRIU O MATERIAL “KIT PEDAGÓGICO” DA RÉ - OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, POR ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS (ART. 80, INCISOS II E III, DO CPC), RECONHECIDA NA SENTENÇA, MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO

Trata-se de apelação interposta por ***NAIADE MEDEIROS DE FREITAS SILVA*** em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência ajuizada em face de ***L.A.M. FOLINI - ME (MUNDIAL EDITORA)***, contra a r. sentença de fls. 146/149 que julgou improcedentes os pedidos iniciais, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda, condenou a autora ao pagamento de indenização ao réu por litigância de má-fé, que fixou em R\$ 1.000,00, nos termos artigo 80, incisos II e III, combinado com o artigo 81, §2º, todos do Código de Processo Civil. Declarou sucumbente a autora e condenou ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixou por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, observada a

gratuidade de justiça. No mais, julgou procedente a reconvenção, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com condenação da reconvinda ao pagamento do valor do débito mencionado na reconvenção, com atualização monetária e juros de mora contados dos respectivos vencimentos das parcelas inadimplidas, observadas as disposições dos artigos 389 e 406 do Código Civil, condenando esta ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixou, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00.

Inconformada com a solução de primeiro grau, apela a esta Corte a autora **Naiade Medeiros de Freitas Silva** (fls. 152/157).

Alega, em suma, que não concordou com o envio do material “kit pedagógico”. Afirma que o áudio apresentado pela ré contém apenas perguntas aleatórias, sem quaisquer informações sobre a concordância da apelante, portanto, não comprova a aquisição dos livros. Aduz que está pagando por um serviço que não contratou, o que acarreta comprometimento financeiro para sua sobrevivência. Nesse sentido ressalta que a cobrança é indevida pois não há nos autos qualquer documento comprobatório de que a apelante adquiriu o referido material, ou qualquer documento com a assinatura da recorrente. Menciona a vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, para comprovar a ausência da aquisição e irregularidade da cobrança. Afirma que o dano moral decorre da falha na prestação de serviço da apelada, sobretudo em razão das cobranças vexatórias realizadas. Requer a reforma da sentença para reconhecer a procedência da ação, e para afastar as condenações, bem como para que seja julgada improcedente a reconvenção.

Recurso regularmente processado com contrariedade (fls. 161/175), subindo os autos a este E. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, na qual a autora insiste na invalidade da contratação, sustentando que apenas teria recebido oferta sobre a aquisição do produto.

Afirma a autora que após se matricular no curso de pedagogia foi contatada pela ré que lhe ofereceu material didático no valor de R\$ 1.540,00, que não foi aceito. Afirma que, para sua surpresa, o material foi enviado sem solicitação ou autorização prévia. Sustenta que tentou devolver o "kit", sem sucesso, sob a alegação de esgotamento do prazo de arrependimento. Aduz a ocorrência de dano moral em razão das cobranças abusivas. Diante disso, requereu a concessão de tutela de urgência para suspensão imediata das cobranças, sob pena de multa diária, e a procedência da ação para que seja declarada a inexigibilidade do débito, com abstenção das cobranças e o reconhecimento do dano moral em valor não inferior a R\$ 8.000,00.

A ré, por seu turno, sustenta que há regularidade da cobrança, oriunda da compra realizada pela autora e inadimplida.

A autora não negou a autenticidade da gravação telefônica, limitando-se a afirmar que o áudio contém apenas parte da conversa, sem quaisquer informações sobre a concordância da apelante em realizar a aquisição dos livros.

No entanto o pedido foi julgado improcedente e a reconvenção foi julgada procedente, sob os seguintes fundamentos:

“Com efeito, a documentação que instruiu a contestação espanca a versão trazida na exordial acerca da falta de solicitação ou autorização prévia da autora. A ré demonstrou a existência da relação jurídica entre as partes, consistente na aquisição do material didático oferecido por ela, bem como que a dívida é oriunda do inadimplemento das respectivas prestações mensais pactuadas entre as partes.

A ré provou documentalmente a existência do débito decorrente da compra de produtos celebrada mediante ligação telefônica comprovada por gravação constante do link: https://www.dropbox.com/s/uiy7c9ajzux6bo/CONTRATO%20VERBAL%20NAIAD_E.mp3?dl=0 (fl. 62), cuja veracidade não foi refutada especificamente pela autora, que não demonstrou o pagamento da dívida concernente aos produtos que lhe foram efetivamente entregues (fl. 64).

Tampouco comprovou a autora ter exercido o

direito de arrependimento no prazo legal, ônus que lhe incumbia ante a prova da existência da contratação.

Portanto, diante da regularidade do negócio jurídico, a cobrança se afigura legítima em virtude do inadimplemento da autora, de modo que a improcedência da ação e a procedência da reconvenção são de rigor.”

Portanto, restou comprovado nos autos que o contrato verbal foi firmado por meio de ligação telefônica (fls. 62), através do contato denominado “pós-vendas”, inclusive é possível verificar claramente que a autora concordou com a aquisição dos livros, confirmando todos os seus dados, inclusive, há inequívoca concordância sobre a forma de pagamento, o que chancela o entendimento firmado na sentença, no sentido de que a Apelante é, de fato, litigante de má-fé.

O artigo 80, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade.

Nesse cenário, é possível concluir que a Recorrente utiliza o processo para direcionar a solução da causa alterando a verdade dos fatos.

Tipificada, portanto, a hipótese descrita pelo artigo 80, incisos II e III, do Código de Processo Civil, de rigor a manutenção da sanção imposta a título de litigância de má-fé.

Nesse sentido já decidiu esta Colenda 33ª Câmara de Direito Privado:

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. Alegação de inexistência de contratação da autora com a ré e não autorização do desconto em conta corrente. Gravação de ligação telefônica que comprova a existência de relação jurídica entre as partes. Danos materiais e morais não configurados. Improcedência do

pedido. Sentença reformada. Recurso da ré provido, e da autora prejudicado (TJSP; Apelação Cível 1002212-97.2020.8.26.0673; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Flórida Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021);

SEGURO DE VIDA - Pretensões declaratórias de inexistência de relação jurídica, repetição do indébito e de indenização de dano moral julgadas improcedentes - Descontos de prêmios de seguro na conta bancária do autor - Contratação do seguro comprovada por gravação em áudio cuja autenticidade não foi impugnada pelo autor - Litigância de má-fé reconhecida com acerto - Sentença mantida Apelação não provida (TJSP; Apelação Cível 1021849-34.2020.8.26.0576; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2021; Data de Registro: 20/07/2021).

A sentença, portanto, decidiu corretamente a lide e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Desse modo, nego provimento ao recurso, com a majoração dos honorários sucumbenciais em favor da ré (fixados pelo juízo por apreciação equitativa em R\$ 1.000,00) para R\$ 1.100,00, nos termos do art. 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida, com manutenção do reconhecimento da litigância de má-fé, nos termos da sentença. Oportuno observar, por fim, que “o fato de ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita não retira a obrigatoriedade do pagamento da multa, porquanto esta tem natureza de penalidade processual” (STJ-Corte Especial, ED no REsp 765.878-AgRg, Min. JOÃO OTAVIO, j. 07.05.2012).

**LUIZ EURICO
RELATOR**